

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos".

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Marisa Serrano, o projeto sob exame acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

A lei proposta pretende condicionar a concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte, quando destinados à população de baixa renda, à implantação de estabelecimento de educação infantil, nos casos em que o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Justifica o projeto o argumento de que, segundo a pesquisa “Educação da Primeira Infância”, promovida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a ausência de investimentos em educação infantil “prejudica a sociedade de forma geral, aumenta a criminalidade e onera o Estado”. Considera a autora que a falta de escolas e creches pode comprometer o futuro de quase 90% das crianças brasileiras, o que demonstra a importância do acesso à educação infantil para as famílias de baixa renda.

Para a autora da iniciativa, como muitos conjuntos habitacionais, edificadas com financiamento público, não são dotados dos correspondentes equipamentos escolares, a população vê-se muitas vezes

obrigada a penosos deslocamentos para competir por vagas em distantes escolas municipais.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 69, de 2008, mereceu a aprovação do primeiro colegiado na forma de um substitutivo. O texto adotado mantém o mérito da alteração proposta deslocando-a, contudo, para a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Curador do FNHIS".

Nos termos do relatório aprovado pela CE, como o Estatuto da Cidade estabelece normas gerais aplicáveis a todos os empreendimentos urbanos, sejam públicos, sejam privados, a obrigatoriedade que se pretende impor deve incidir, mais adequadamente, na lei que trata especificamente da política habitacional de interesse social.

Cabe a esta Comissão a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”. De outra parte, inexistente restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, é legítima a autoria parlamentar.

No mérito, trata-se de medida louvável em face de sua importância social. De fato, é freqüente a situação de escassez de creches e escolas em áreas populosas, em especial nas periferias em que mora a população mais carente, o que exige o deslocamento diário das crianças para estudar em localidades distantes. Prejudica-se não apenas o processo de aprendizagem dos alunos, como também impõe-se enorme sobrecarga ao sistema público de transportes.

Como bem observa o relator da matéria na CE, “a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da população e às características locais é uma diretriz já consagrada no

Estatuto da Cidade (art. 2º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, como requisito para todos os loteamentos, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor para a zona em que se situem (art. 4º, I)”.

A norma proposta, ao incidir sobre a Lei nº 11.124, de 2005, como deliberou a CE, ensejará efetividade à mencionada diretriz no âmbito dos programas habitacionais de interesse social.

Cumpre, contudo, ajustar a redação do texto adotado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para substituir a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”. Ocorre que o projeto urbanístico não implica necessariamente a edificação do equipamento, lacuna que desnaturaria o propósito da iniciativa sob exame. A alteração é feita na forma de subemenda ao substitutivo da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA 02 – CAS

Substitua-se no art. 4º-A inserido na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pelo art. 1º do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2009

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 08 de julho de 2009, aprova o Substitutivo, com a Subemenda nº 02 – CAS, ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em reunião realizada em 05 de agosto de 2009.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º - A.** A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Senador PAULO PAIM
Presidente

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º - A.** A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2009.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora ROSALBA CIARLINI , Relatora